



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5804

Requerente: Associação dos Delegados de Polícia do Brasil – ADEPOL

Requeridos: Presidente da República e Congresso Nacional

Relator: Ministro Gilmar Mendes

*Direito penal militar e Processo penal militar. Modificações no conceito de crime militar pela Lei nº 13.491/2017 (artigo 9º, inciso II e § 1º, do Código Penal Militar). Tipificação, como delitos militares, de crimes previstos na legislação comum. Conformação legislativa editada de acordo com o artigo 124 da Constituição Federal. Técnica legislativa legítima e proporcional. Indispensabilidade de nexos com bens jurídicos de interesse militar, na forma das alíneas do artigo 9º, inciso II, do Código Penal Militar. Apuração de crimes dolosos contra a vida praticados por militares contra civis (artigo 82, § 2º, do Código de Processo Penal Militar). Lei nº 9.299/1996. Julgamento pelo Tribunal do Júri das condutas praticadas por militares estaduais. Alinhamento da legislação federal com a norma do artigo 125, § 4º, da Lei Maior. Preservação da competência das polícias civis e federal para a apuração da infração penal. Precedente desse Supremo Tribunal Federal. Ausência de violação ao artigo 144, § 1º, inciso IV, e § 4º, do Texto Constitucional. Manifestação pela improcedência do pedido formulado pela requerente.*

Egrégio Supremo Tribunal Federal,

A Advogada-Geral da União, tendo em vista o disposto no artigo 103, § 3º, da Constituição da República, bem como na Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, vem, respeitosamente, manifestar-se quanto à presente ação direta de inconstitucionalidade.

## **I – DA AÇÃO DIRETA**

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil – ADEPOL, tendo por objeto dispositivos das Leis nº 13.491, de 13 de outubro de 2017, e nº 9.299, de 7 de agosto de 1996, que alteraram o Código Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969) e o Código de Processo Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969), nos seguintes pontos:

### **Lei nº 13.491/2017.**

Art. 1º. O art. 9º do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 9º (...)

II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados:

(...)

§ 1º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri.

### **Lei nº 9.299/1996.**

Art. 2º O caput do art. 82 do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido, ainda, o seguinte § 2º, passando o atual parágrafo único a § 1º:

Art. 82. O foro militar é especial, e, exceto nos crimes dolosos contra a vida e praticados contra civil, a ele estão sujeitos, em tempos de paz:

(...)

§ 2º Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum.

Inicialmente, a autora se atribui a qualidade de representante dos delegados de polícia de carreira em âmbito nacional, o que lhe outorgaria poderes para atuar na defesa das prerrogativas, direitos e interesses dessa categoria, os quais estariam sendo atingidos pela legislação impugnada. Tal condição estatutária, conjugada com a pertinência temática, habilitar-lhe-ia a ajuizar a presente ação de controle abstrato de constitucionalidade, nos termos do artigo 103, inciso IX, da Constituição<sup>1</sup>.

No mérito, a requerente argumenta que, ao atribuir aos oficiais das polícias militares dos Estados e do Distrito Federal a competência para apurar crimes dolosos contra a vida praticados contra civil, a alteração promovida pelo artigo 2º da Lei nº 9.299/1996 no Código de Processo Penal Militar afrontaria o artigo 144, § 1º, inciso IV, e § 4º, da Constituição<sup>2</sup>.

Segundo a linha de raciocínio desdobrada na inicial, a investigação de crimes dolosos contra a vida praticados contra civil constituiria uma função típica do inquérito policial civil, e não do inquérito de natureza militar. Isso porque, conforme o regramento constitucional previsto no artigo 144 da Lei Maior, o exercício da atividade de polícia judiciária caberia, exclusivamente, às polícias federal e civis, que teriam a responsabilidade de realizar a apuração dessa espécie de crimes para instruir eventual ação penal pública, no âmbito de

---

<sup>1</sup> “Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: (...)  
IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.”

<sup>2</sup> “Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: (...)

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

(...)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

(...)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.”

competência do Tribunal do Júri (artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal<sup>3</sup>).

Menciona, ainda, que “o princípio da exclusividade das funções de polícia judiciária, a cargo das autoridades policiais (delegados de polícia federais e estaduais) só admite a exceção na parte final do parágrafo 4º do art. 144 da C. F., isto é, as infrações penais militares (que não é a hipótese em razão da competência da instituição do Júri para o processo e julgamento dos crimes dolosos contra a vida)” (fl. 09 da petição inicial).

De acordo com a requerente, o suposto vício de inconstitucionalidade que macularia o artigo 2º da Lei nº 9.299/1996 teria sido potencializado pelo artigo 1º da Lei nº 13.491/2017, que, ao modificar o conceito de crimes militares, para abarcar também aqueles previstos na legislação penal, teria estendido o âmbito de apuração dos inquéritos militares.

No ponto, a autora assevera que as alterações legislativas hostilizadas afrontariam o princípio do devido processo legal, sediado no artigo 5º, inciso LIV, do Texto Constitucional<sup>4</sup>. Pondera que não seria razoável ampliar a competência da Justiça Militar Estadual, de natureza especial, para nela incluir os crimes comuns praticados por policiais militares, em tempos de paz, no exercício das funções de policiamento ostensivo de natureza civil.

---

<sup>3</sup> “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

(...)

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;”

<sup>4</sup> “Art. 5º (...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;”

Além de enfatizar a relevância desses fundamentos, a requerente entende estar configurada situação de urgência, a qual demandaria a concessão de providência cautelar para suspender a eficácia dos dispositivos impugnados. A situação de risco decorreria de conflitos de atribuições havidos na instauração de procedimentos apuratórios pelas polícias civis e militares. Tal circunstância foi exemplificada mediante remissão a normas expedidas pelo Conselho Nacional dos Comandantes-Gerais das Polícias Militares (Portaria nº 01, de 30 de agosto de 2017, do CNCG-PM/CBM), que limitariam a realização de diligências pelas polícias civis para a investigação de crimes dolosos praticados por militares contra a vida de civis. Também foram juntados documentos que ilustrariam situações concretas de desencontro na atuação das policiais civis e militares.

Diante disso, a requerente pede a concessão de medida cautelar para suspender os efeitos dos dispositivos impugnados e, no mérito, a declaração da sua inconstitucionalidade. Subsidiariamente, requer a declaração da inconstitucionalidade da totalidade da legislação federal atacada ou, ainda, a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto dos dispositivos sob investiva.

O processo foi distribuído ao Ministro Relator Gilmar Mendes, que, nos termos do rito previsto pelo artigo 12 da Lei nº 9.868/1999, solicitou informações às autoridades requeridas, bem como determinou a oitiva da Advogada-Geral da União e da Procuradora-Geral da República.

Em atendimento à solicitação, o Presidente da República sustentou a improcedência do pedido formulado pela requerente, asseverando, em primeiro plano, que os atos normativos impugnados não teriam alterado a competência para o julgamento de crimes dolosos praticados por policial militar contra a vida de civil, a qual seria regulada, diretamente, pelo artigo 125, § 4º, da Constituição

Federal<sup>5</sup>. A legislação teria tratado apenas da competência jurisdicional para crimes contra a vida cometidos por militares das forças armadas.

Além disso, consignou que, ao alterar o conceito de crime militar, expandindo-o para abranger condutas definidas fora do Código Penal Militar, as leis questionadas não teriam ultrapassado a margem de conformação assegurada pelo artigo 124 do Texto Constitucional<sup>6</sup>. As informações presidenciais registraram que o emprego crescente das forças armadas no âmbito interno, para garantia da lei e da ordem, teria gerado a necessidade de prever hipóteses de julgamento pela instância militar de crimes dolosos contra a vida, tendo em vista o envolvimento de interesses militares.

A propósito, destacou que, nessas circunstâncias, *“o militar age de acordo com treinamentos que fizeram parte de sua formação, sujeito aos princípios de disciplina e hierarquia, ainda que no desempenho de sua atuação subsidiária, que ocorre nos casos de necessidade temporária de complementação dos serviços de polícia judiciária ordinários”* (fl. 13 das informações prestadas). Salientou, ademais, características da Justiça Militar da União que refletiriam sua isenção, independência e celeridade, afastando as alegações de violação ao disposto nos incisos LIII e LIV do artigo 5º da Constituição Federal.

Ademais, afirmou que a Lei nº 9.299/1996 não apresentaria o alegado vício de inconstitucionalidade, uma vez que a investigação policial, além

---

<sup>5</sup> “Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.  
(...)”

§ 4º *Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.*”

<sup>6</sup> “Art. 124. à Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.”

de ser prescindível para efeito de persecução criminal, não constituiria atribuição exclusiva das polícias civis e federal.

Na sequência, vieram os autos para manifestação da Advogada-Geral da União.

## **II – DO MÉRITO**

Conforme relatado, a requerente sustenta que as normas impugnadas seriam inconstitucionais por duas razões: (i) por permitir que as hipóteses de crimes dolosos contra a vida praticados por militares estaduais contra civis sejam apuradas por meio de inquérito policial militar (artigo 82, § 2º, do Código de Processo Penal Militar, na redação dada pela Lei nº 9.299/1996); e (ii) por ampliar o conceito de crimes militares de forma supostamente arbitrária (artigo 9º, inciso II e § 1º, do Código Penal Militar, na redação dada pela Lei nº 13.491/2017).

Nenhuma dessas alegações, porém, subsiste a um exame mais criterioso de plausibilidade. Quanto à investigação dos crimes dolosos contra a vida, a autora assevera que, por estarem sob a alçada do Tribunal do Júri, a investigação policial pertinente a tais delitos deveria ser desenvolvida no inquérito policial civil, e não no inquérito policial militar, sob pena de violação às normas contidas no artigo 144, § 1º, inciso IV, e § 4º, da Lei Maior, que outorgariam às polícias civis e federal a exclusividade na execução da atividade de polícia judiciária.

Cumprido registrar, porém, que a Lei nº 13.491/2017 não promoveu nenhuma alteração na competência jurisdicional da Justiça Militar estadual para o processamento dos crimes dolosos cometidos por militares contra civis. A propósito, a nova redação atribuída ao artigo 9º, § 1º, do Código Penal Militar

determina, categoricamente, que “*os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri*”.

A referida norma legal reproduz o teor do artigo 125, § 4º, da Constituição Federal, na redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, que dispõe o seguinte:

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

(...)

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, **ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil**, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (Grifou-se).

A norma constitucional acima transcrita estabeleceu um novo critério que limitou, de forma clara, a competência da Justiça Militar estadual. Além de moderada por um aspecto subjetivo, com autoridade apenas sobre os militares dos Estados, a competência dessa instância judiciária passou a ser discernida negativamente, a partir de um elemento objetivo, afastando-se de sua alçada o julgamento de crimes dolosos contra a vida praticados contra civis.

Essa restrição à competência jurisdicional da Justiça Militar estadual já estava prevista na Lei nº 9.299/1996, que atribuiu nova redação ao parágrafo único do artigo 9º do Código Penal Militar. A mesma Lei nº 9.299/1996 também considerou os desdobramentos de ordem processual que a modificação da competência da Justiça Militar estadual iria produzir em relação ao julgamento de crimes dolosos contra a vida de civis.



Em face dessas consequências processuais, o artigo 2º da Lei nº 9.299/1996 alterou o artigo 82, § 2º, do Código de Processo Penal Militar, determinando que, quanto aos crimes dessa natureza, os autos do inquérito militar deveriam ser remetidos à justiça comum. Desse modo, a referida norma legal preveniu que investigações sobre homicídios dolosos praticados por militares estaduais antes da Lei nº 9.299/1996 viessem a ser arquivadas na Justiça Militar, como sucedeu em alguns casos, posteriormente revisados pelo Superior Tribunal de Justiça<sup>7</sup>.

Portanto, ao contrário do que averbado pela inicial, o teor do artigo 82, § 2º, da Lei nº 9.299/1996 não representa ameaça à integridade das funções de polícia judiciária que competem às polícias civis e federal, nos termos do artigo 144, § 1º, inciso IV, e § 4º, da Constituição. Na verdade, o preceito incluído no artigo 82, § 2º, do Código de Processo Penal Militar objetivou preservar a continuidade dos trabalhos investigatórios nas instâncias civis.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento do Plenário dessa Suprema Corte no seguinte julgado:

Recurso extraordinário. Alegação de inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 9º do Código Penal Militar introduzido pela Lei 9.299, de 7 de agosto de 1996. Improcedência. - No artigo 9º do

---

<sup>7</sup> “CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMPETÊNCIA. ART.125, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART.82, § 2º DO CPPM. INQUÉRITO. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA DE CIVIL PRATICADO POR POLICIAL MILITAR. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. I - A teor do disposto no art. 125, § 4º da Constituição Federal e art. 82 do Código Penal Militar, compete à Justiça Comum julgar policiais militares que, em tese, cometerem crime doloso contra a vida de civil. II - A norma inserta no § 2º do art. 82 do CPP (“Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à Justiça Comum”) que teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Pretório Excelso (ADI 1.493/DF), não autoriza que a Justiça Castrense proceda ao arquivamento do inquérito, verificada a ocorrência de crime doloso contra a vida de civil. III - O que referido dispositivo autoriza, portanto, é que se instaure o inquérito militar apenas para verificar se é ou não a hipótese de crime doloso contra a vida de civil. Uma vez isso constatado, a remessa dos autos a Justiça Comum é medida de rigor. Recurso desprovido.

(RHC 21.560/PR, Relator: Ministro Felix Fischer, Órgão julgador: Quinta Turma, Julgamento em 07/02/2008, Publicação em 12/05/2008).

Código Penal Militar que define quais são os crimes que, em tempo de paz, se consideram como militares, foi inserido pela Lei 9.299, de 7 de agosto de 1996, um parágrafo único que determina que "os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da justiça comum". - Ora, tendo sido inserido esse parágrafo único em artigo do Código Penal Militar que define os crimes militares em tempo de paz, e sendo preceito de exegese (assim, CARLOS MAXIMILIANO, "Hermenêutica e Aplicação do Direito", 9ª ed., nº 367, ps. 308/309, Forense, Rio de Janeiro, 1979, invocando o apoio de WILLOUGHBY) o de que "sempre que for possível sem fazer demasiada violência às palavras, interprete-se a linguagem da lei com reservas tais que se torne constitucional a medida que ela institui, ou disciplina", não há demasia alguma em se interpretar, não obstante sua forma imperfeita, que ele, **ao declarar, em caráter de exceção, que todos os crimes de que trata o artigo 9º do Código Penal Militar, quando dolosos contra a vida praticados contra civil, são da competência da justiça comum, os teve, implicitamente, como excluídos do rol dos crimes considerados como militares por esse dispositivo penal, compatibilizando-se assim com o disposto no "caput" do artigo 124 da Constituição Federal. - Corrobora essa interpretação a circunstância de que, nessa mesma Lei 9.299/96, em seu artigo 2º, se modifica o "caput" do artigo 82 do Código de Processo Penal Militar e se acrescenta a ele um § 2º, excetuando-se do foro militar, que é especial, as pessoas a ele sujeitas quando se tratar de crime doloso contra a vida em que a vítima seja civil, e estabelecendo-se que nesses crimes "a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum". Não é admissível que se tenha pretendido, na mesma lei, estabelecer a mesma competência em dispositivo de um Código - o Penal Militar - que não é o próprio para isso e noutro de outro Código - o de Processo Penal Militar - que para isso é o adequado. Recurso extraordinário não conhecido.**

(RE nº 260404, Relator: Ministro Moreira Alves, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 22/03/2001, Publicação em 21/11/2003; grifou-se).

Ademais, cumpre ressaltar que, ao indeferir o pedido de medida cautelar formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1494, em que se discutia a validade do artigo 82, § 2º, do Código de Processo Penal Militar, esse Supremo Tribunal Federal reconheceu que a norma impugnada se reveste de aparente constitucionalidade. Confira-se:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA, PRATICADOS CONTRA CIVIL, POR MILITARES E POLICIAIS MILITARES - CPPM, ART. 82, §

2º, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9299/96 - INVESTIGAÇÃO PENAL EM SEDE DE I.P.M. - APARENTE VALIDADE CONSTITUCIONAL DA NORMA LEGAL - VOTOS VENCIDOS - MEDIDA LIMINAR INDEFERIDA. **O Pleno do Supremo Tribunal Federal** - vencidos os Ministros CELSO DE MELLO (Relator), MAURÍCIO CORRÊA, ILMAR GALVÃO e SEPÚLVEDA PERTENCE - **entendeu que a norma inscrita no art. 82, § 2º, do CPPM, na redação dada pela Lei nº 9299/96, reveste-se de aparente validade constitucional.**

(ADI nº 1494 MC, Relator: Ministro Celso de Mello, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 09/04/1997, Publicação em 18/06/2001; grifou-se).

Concluiu-se, na ocasião, que o teor do artigo 82, § 2º, do Código de Processo Penal Militar, além de não subtrair a competência investigatória das polícias civis e federal, também não inibe a realização do inquérito policial militar. A propósito, confira-se o entendimento acolhido pelo então Ministro Carlos Velloso<sup>8</sup>, que votou pelo indeferimento da liminar pleiteada nos autos da referida Ação Direta nº 1494, *litteris*:

É dizer, a Lei 9.299, de 1996, estabeleceu que à Justiça Militar competirá exercer o exame primeiro da questão. Noutras palavras, a Justiça Militar dirá, por primeiro, se o crime é doloso ou não; se doloso, encaminhará os autos do inquérito policial militar à Justiça comum. Registre-se: encaminhará os autos do inquérito penal militar. É a lei, então, que deseja que as investigações sejam conduzidas, por primeiro, pela Polícia Judiciária Militar.

Na mesma oportunidade, registrou-se a dispensabilidade do inquérito policial, inclusive para os efeitos de instauração de ação penal, de modo que não haveria relevância o fato de a apuração dos crimes em questão iniciar-se no âmbito da corporação militar. Nesse sentido, confira-se trecho do voto do Ministro Néri da Silveira<sup>9</sup>:

---

<sup>8</sup> Excerto do voto proferido pelo Ministro Carlos Velloso nos autos da ADI nº 1494 MC, Relator: Ministro Celso de Mello, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 09/04/1997, Publicação em 18/06/2001.

<sup>9</sup> Excerto do voto proferido pelo Ministro Néri da Silveira nos autos da ADI nº 1494 MC, Relator: Ministro Celso de Mello, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 09/04/1997, Publicação em 18/06/2001.

De modo que, sendo essa a natureza do inquérito policial, inclusive para os efeitos de instauração de uma ação penal, não vejo inconstitucionalidade no texto da lei que, embora havendo qualificado como da competência da Justiça comum crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil por policial militar, haja, todavia, determinado que essa fase preliminar do inquérito se faça no âmbito da própria Justiça Militar. O inquérito policial militar, como todos sabemos, é feito no âmbito da corporação militar, por intermédio de oficiais designados para tal.

Feitas essas considerações, não há que se falar em ofensa ao postulado do devido processo legal.

Cumpre mencionar, em reforço à argumentação ora apresentada, que a suposta exclusividade do exercício das funções de investigação pelas polícias civis e federal tampouco encontra espaço na jurisprudência dessa Suprema Corte. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 593.727<sup>10</sup>, consolidou-se entendimento de que *“os artigos 5º, incisos LIV e LV, 129, incisos III e VIII, e 144, inciso IV, § 4º, da Constituição Federal, não tornam a investigação criminal exclusividade da polícia, nem afastam os poderes de investigação do Ministério Público”*.

A convicção firmada no precedente referido sinaliza no sentido da conservação da competência das autoridades militares para conduzir investigações sobre fatos típicos militares. Afinal, a alteração promovida pela Lei nº 9.299/1996, e reproduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, atingiu estritamente crimes dolosos contra a vida, e não imputações eventualmente resultantes da desclassificação de delitos dolosos, como se pontuou no seguinte julgado:

PENAL. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA PRATICADO POR POLICIAL MILITAR CONTRA CIVIL. DESCLASIFICAÇÃO

---

<sup>10</sup> RE nº 593727, Relator: Ministro Cezar Peluso, Relator para o Acórdão: Ministro Gilmar Mendes. Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 14/05/2015, Publicação em 08/09/2015).

PARA LESÕES CORPORAIS SEGUIDAS DE MORTE, OPERADA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. JULGAMENTO EFETUADO PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI, NA FORMA PREVISTA NO ART. 74, § 3º, PARTE FINAL, E NO ART. 492, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 125, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A norma do parágrafo único inserido pela Lei nº 9.299/99 no art. 9º do Código Penal redefiniu os crimes dolosos contra a vida praticados por policiais militares contra civis, até então considerados de natureza militar, como crimes comuns. **Trata-se, entretanto, de redefinição restrita que não alcançou quaisquer outros ilícitos, ainda que decorrente de desclassificação, os quais permaneceram sob a jurisdição da Justiça Militar, que, sendo de extração constitucional (art. 125, § 4º, da CF), não pode ser afastada, obviamente, por efeito de conexão e nem, tampouco, pelas razões de política processual que inspiraram as normas do Código de Processo Penal aplicadas pelo acórdão recorrido. Recurso provido. (RHC nº 80718, Relator: Min. Ilmar Galvão, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 22/03/2001, Publicação em 01/08/2003; grifou-se).**

Nessas condições, constata-se que é improcedente a imputação de inconstitucionalidade dirigida contra o artigo 82, § 2º, do Código de Processo Penal Militar.

No tocante à redefinição do alcance do artigo 9º, inciso II, do Código Penal Militar pela Lei nº 13.491/2017, a requerente tampouco apresentou razões satisfatórias de convencimento quanto à ocorrência da alegada arbitrariedade.

Conforme tem sido reiterado pela jurisprudência desse Supremo Tribunal Federal, a configuração dos crimes de natureza militar no ordenamento brasileiro não é determinada em função de aspectos meramente subjetivos ou objetivos da conduta delitiva considerada, mas sim pela implicação de bens jurídicos relacionados às instituições militares. Nesse sentido, vale conferir a síntese do seguinte julgado:

HABEAS CORPUS. PENAL MILITAR. INJÚRIA. ART. 216 DO CPM. CRIME MILITAR CARACTERIZADO (ART. 9º, II, 'A', DO CPM). ORDEM DENEGADA. ATIPICIDADE DO FATO.

REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS DA CAUSA. 1. A caracterização do crime militar em decorrência da aplicação do critério *ratione personae* previsto no art. 9º, II, “a”, do CPM deve ser compreendido à luz da principal diferença entre o crime comum e o crime militar impróprio: bem jurídico a ser tutelado. Nesse juízo, portanto, torna-se elemento indispensável para configuração do tipo penal especial (e, portanto, instaurar a competência da Justiça Militar da União) a demonstração de ofensa a bens jurídicos de que sejam titulares as Forças Armadas. 2. Em se tratando de supostas agressões verbais perpetradas pelo paciente contra vítima, ambos na condição de militar, em local sujeito à administração militar, há ofensa aos valores militares da ordem e da disciplina, interesses tutelados pelas Forças Armadas. 3. Inviável, na via estreita do habeas corpus, o exame da atipicidade da conduta, por pressupor a indevida incursão nos fatos e provas da causa, sobretudo se consideradas as conclusões das instâncias antecedentes de que as agressões verbais, como expressão da hostilidade predominante no momento dos fatos, amoldar-se-iam ao crime de injúria. 4. Ordem denegada. (HC nº 135956, Relator: Ministro Teori Zavascki, Órgão julgador: Segunda Turma, Julgamento em 26/10/2016, Publicação em 28/11/2016; grifou-se).

Em outros termos, é possível afirmar que a função da Justiça Militar não é julgar *crimes de militares*, mas sim *crimes militares*, que podem ser cometidos inclusive por civis, ainda que em tempos de paz, quando houver perigo para os valores institucionais militares.

Em voto proferido no julgamento do *Habeas Corpus* nº 83.003<sup>11</sup>, o Ministro Celso de Mello formulou os seguintes apontamentos acerca dos delitos sujeitos à competência da Justiça Militar da União, que bem retratam a natureza jurídica dessa espécie de tipo penal:

O foro especial da Justiça Militar da União não existe para os crimes dos militares, mas, sim, para os delitos militares, “*tout court*” (RAMAGEM BADARÓ, “Comentários ao Código Penal Militar de 1969”, vol. I/54, 1972, Juriscredi). E o crime militar, comissível por agente militar ou, até mesmo, por civil, só existe quando o autor procede e atua nas circunstâncias taxativamente referidas pelo art. 9º do Código Penal Militar, que prevê, como referido, a possibilidade jurídica

---

<sup>11</sup> HC nº 83003, Relator: Ministro Celso de Mello, Órgão julgador: Segunda Turma, Julgamento em 16/08/2005. Publicação em 24/04/2008.

(anômala, a meu juízo), de configuração de delito castrense, mesmo em tempo de paz, eventualmente praticado por civil.

(...)

De qualquer maneira, no entanto, e nos termos do que dispõe a própria Constituição Federal, a competência penal da Justiça Militar da União não se limita, apenas aos integrantes das Forças Armadas, nem se define, por isso mesmo, “*ratione personae*”. É aferível, objetivamente, a partir da subsunção do comportamento do agente – qualquer agente, mesmo o civil, ainda que em tempo de paz – ao preceito primário incriminador consubstanciado nos tipos penais definidos em lei (o Código Penal Militar).

Crime militar, portanto, é conceito amplo, que não se limita a uma compreensão meramente corporativa do ambiente militar. A preservação das premissas organizacionais da hierarquia e da disciplina, que informam as instituições militares no Estado brasileiro (artigo 142 da Carta Política<sup>12</sup>), é uma necessidade que vai além das relações estatutárias entre as forças militares e seus oficiais.

Conforme registrado pelo Procurador-Geral de Justiça Militar, em pronunciamento instruído concomitantemente com as informações presidenciais juntadas aos presentes autos, os princípios institucionais militares não são valores privativos, de interesse restrito às corporações castrenses, mas bens jurídicos da coletividade como um todo (fl. 62 das informações presidenciais):

Como defende José Maria Rodríguez Devesa, contudo, hierarquia e disciplina, enquanto instrumentos de manutenção das Forças Armadas, não são bens jurídicos privativos dessas instituições, mas verdadeiros interesses estatais, indispensáveis para garantir a eficácia do poder militar de um Estado.

Considerados os bens jurídicos da coletividade, na lição de José López Sánchez, esses princípios, portanto, estão relacionados a valores comunitários supraestatais, como a paz interna e externa, a segurança, a defesa nacional e a subsistência do Estado como tal, sendo, dessa forma, fundamentais para a concreção dos direitos humanos e sociais, bem como para o fiel cumprimento das decisões emanadas do Presidente

---

<sup>12</sup> “Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.”

da República, mandatário supremo das FFAA e eleito pelo povo para a tomada de decisões também dessa natureza.

As alterações promovidas no corpo do artigo 9º, inciso II, do Código Penal Militar vão ao encontro dessas premissas. Elas viabilizam uma tutela mais adequada dos elementos que configuram a identidade institucional das forças militares. Ao expandir o conceito de crimes militares, para nele incluir aqueles previstos na legislação penal, a Lei nº 13.491/2017 operou rigorosamente dentro da margem de conformação estabelecida pelo artigo 124 da Constituição Federal, que tem sentido amplo, como se vê da sua própria literalidade:

Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar.

Ao contrário do afirmado na petição inicial, a Lei nº 13.461/2017 não subtraiu, arbitrariamente, competências da justiça comum. Ao fazer remissão aos tipos penais da legislação comum, o ato normativo atacado valeu-se do elevado grau de atualização do estatuto repressivo comum, constantemente modificado pelo Congresso Nacional, para adaptar o código militar de maneira abreviada.

Trata-se de técnica legislativa idônea, pois a mera referência a tipos penais da legislação comum não é suficiente para caracterizar crime militar nas hipóteses delineadas no artigo 9º, inciso II, do Código Penal Militar. Para a configuração dos delitos nele estipulados, o estatuto militar exige, indispensavelmente, que seja verificado pelo menos um dos elementos de conexão legal declinados nas suas subseqüentes alíneas, que descrevem circunstâncias indicativas de lesão a interesses das organizações militares.



É de se enfatizar, aliás, que em todas as hipóteses delitivas do artigo 9º, inciso II, do Código Penal Militar, os agentes ativos são militares em atividade, em serviço ou atuando em razão da função, conforme se colhe da leitura de suas alíneas, *in verbis*:

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:  
II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados:  
a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;  
b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;  
c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formação, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;  
d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;  
e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

A concatenação de um fato tipificado na legislação penal comum com algumas dessas circunstâncias, conforme prevê a Lei nº 13.491/2017, é suficiente para denotar a existência de nexo entre a conduta delitiva e os interesses que garantem a coesão das forças militares, o que enseja a sua apuração na jurisdição militar. Não se trata, portanto, de uma alteração desarrazoada na legislação repressiva.

Ademais, conforme consignado nas informações presidenciais, a atribuição de competências criminais mais amplas à Justiça Militar não resulta, por si só, em qualquer comprometimento do princípio constitucional do juiz natural, uma vez que essa instância especializada é composta, no Brasil, mediante elementos que garantem os requisitos da imparcialidade e independência. Cumpre referir, a propósito, a seguinte passagem (fl. 51 das informações do requerido):

31. Impende ressaltar, ademais, que, consoante a Nota Técnica nº 02/2017, do Douto Procurador-Geral Militar, a Justiça Militar da União é órgão do Poder Judiciário brasileiro, composto em seu primeiro grau por um juiz togado e mediante a atuação do Ministério Público Militar, órgão de acusação civil sem qualquer subordinação ou mesmo vinculação com as Forças Armadas, composto por membros que ingressa na carreira via concurso público, integrando o Ministério Público da União e possuindo, portanto, independência funcional assegurada pela Constituição. O mesmo se pode verificar em relação aos Ministros que compõem o Superior Tribunal Militar, pois mesmos os ministros militares possuem vitaliciedade e são nomeados pelo Presidente da República, após terem seus nomes aprovados pelo Senado Federal, sendo asseguradas as mesmas garantias conferidas aos Ministros civis, viabilizando uma atuação isenta de qualquer influência corporativista.

Por fim, é oportuno registrar que a expansão do conceito de crimes militares, na forma da redação atribuída pela Lei nº 13.491/2017 ao artigo 9º, inciso II, do Código Penal Militar, também não interfere, prejudicialmente, na competência investigatória das polícias civis e federal. Isso porque, tanto o Código de Processo Penal comum, quanto o militar possuem previsões que excepcionam a regra de conexão processual em hipóteses de concurso entre as duas jurisdições. Confirma-se, a propósito, o teor das seguintes normas legais:

#### **Código de Processo Penal.**

Art. 79. A conexão e a continência importarão unidade de processo e julgamento, salvo:

- I - no concurso entre a jurisdição comum e a militar;
- II - no concurso entre a jurisdição comum e a do juízo de menores.

#### **Código de Processo Penal Militar.**

##### **Unidade do processo**

Art. 102. A conexão e a continência determinarão a unidade do processo, salvo:

##### **Casos especiais**

- a) no concurso entre a jurisdição militar e a comum;
- b) no concurso entre a jurisdição militar e a do Juízo de Menores.

O compartilhamento dessa diretriz de separação processual, em caso de concurso entre as duas jurisdições, demonstra que a coexistência de um modelo de tutela penal híbrido, com projeções militares e civis, não é prejudicial ao desenvolvimento da atividade investigativa.


Portanto, além de editada dentro do espaço de conformação legislativa estabelecido pelo artigo 124 da Constituição Federal, observando o parâmetro da proporcionalidade, a Lei nº 13.461/2017 não entrou em situação de antagonismo com o princípio constitucional do juízo natural, nem violou o artigo 144 da Lei Maior.

### **III – CONCLUSÃO**

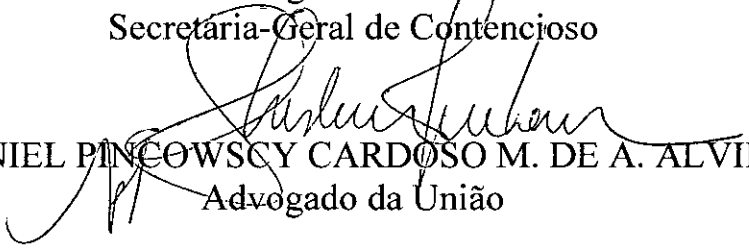
Ante o exposto, a Advogada-Geral da União manifesta-se pela improcedência dos pedidos veiculados pela requerente.

São essas, Excelentíssimo Senhor Relator, as considerações que se tem a fazer em face do artigo 103, § 3º, da Constituição Federal.

Brasília, 01 de dezembro de 2017.

  
GRACE MARIA FERNANDES MENDONÇA  
Advogada-Geral da União

ISADORA MARIA B. R. CARTAXO DE ARRUDA  
Advogada da União  
Secretária-Geral de Contencioso

  
DANIEL PINCOWSCY CARDOSO M. DE A. ALVIM  
Advogado da União